

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Imperatriz-MA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

PROCESSO: 1000372-81.2021.4.01.3701

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALESSANDRA BELFORT BRAGA - MA7472 e RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS - MA13913

DECISÃO

I

Trata-se de petição incidental apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que se determine ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA a adequação do Decreto nº 030, de 20 de abril de 2021, em consonância com as normas estaduais vigentes (ID 512191878).

O órgão ministerial aduz, em essência, que: **a)** no dia 20 de abril de 2021, o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA editou o Decreto nº 030, contrariando o Decreto Estadual nº 36.679, de 16 de abril de 2021; **b)** “o ente federativo, mais uma vez, extrapola o seu poder normativo, indo além – ao permitir situações vedadas em âmbito estadual – do que estabelecem os decretos do Governo do Estado”.

É o que basta relatar. Decido.

II

A questão ora submetida a apreciação não é novidade neste processo. Desde o início da pandemia de Covid-19, o Estado do Maranhão e o Município de

Imperatriz/MA têm promulgado sucessivos decretos, tratando de ações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus, verificando-se que muitos destes atos não guardam correspondência entre si.

Recentemente, o Governador do Estado do Maranhão editou o Decreto nº 36.679, de 16 de abril de 2021, que alterou o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, dispondo nos seguintes termos:

Art. 2º O § 2º do art. 2º, o caput do art. 3º, o caput do art. 3º-B, o art. 3º-C, o caput do art. 3º-E, o art. 3º-F, o caput do art. 5º-A, o caput do art. 6º, o caput do art. 9º e o caput, o inciso I e o parágrafo único do art. 11-A do Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º A suspensão a que se refere o caput vigorará de 05 de março a 26 de abril de 2021.

Cumprido registrar que o decreto anterior, alterado pelo sobredito ato normativo, possui a seguinte redação:

Art. 2º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, **fica suspensa, em todo o Estado do Maranhão**, a autorização para realização de reuniões e eventos, inclusive aqueles previstos no § 7º do art. 4º do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020.

§ 1º Incluem-se na vedação a que se refere o caput reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º A suspensão a que se refere o caput vigorará de 05 a 14 de março de 2021.

Por sua vez, no dia 20 de abril de 2021 o Município de Imperatriz/MA promulgou o Decreto nº 030, *in verbis*:

Art. 2º **Do dia 21.04.2021 ao dia 05.05.2021**, sem prejuízo do disposto no art. 1 e deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de shows e de demais eventos, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, padarias, delicatessen e restaurantes, somente poderão funcionar com horário restrito até as 23:59h, cumprido o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e com lotação de até 60% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 60% não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total.

§ 1º Nas atividades descritas no caput, e pelo período ali especificado, fica permitido, além do uso de som ambiente, a apresentação ao vivo de um único cantor(a) ou dupla musical "Voz e Violão", considerando apenas artistas locais.

Observa-se, pois, que mais uma vez, o Município de Imperatriz/MA extrapolou o seu poder normativo, editando regras mais flexíveis que as estabelecidas pelo Estado do Maranhão, as quais foram promulgadas no legítimo exercício de sua competência constitucional.

Acerca do tema, vale repisar que a Constituição Federal impõe a todos os entes (União, Estados e Municípios) o dever de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), estabelecendo competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, II.

Tais regras de distribuição foram norteadas pelo princípio da predominância do interesse. Nesse aspecto, urge asseverar que as medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 não se inserem no campo do interesse predominantemente municipal, a justificar a edição de ato contrário ao subscrito pelo chefe do Executivo Estadual, a pretexto de que se trata de atuação suplementar.

A Região Tocantina do Estado do Maranhão possui municípios bastante próximos uns dos outros, dos quais emanam inúmeros pacientes que buscam tratamento médico, sendo imperioso a manutenção do bom funcionamento do sistema de saúde, na medida em que atende toda a rede regional. Portanto, não há se falar em interesse local. Importante frisar que boa parte dos atendimentos decorrentes da contaminação pela COVID-19 está sendo realizada em unidades estaduais de saúde, o que reforça o interesse do Estado do Maranhão em impedir a disseminação do vírus.

De todo modo, a Primeira Turma do STF decidiu que "(...) a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados (RE 981.825-AgR/SP – 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 21/11/19)."

No julgamento da Medida Cautelar na ADI 6.341/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que "como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, **a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde**". Extraí-se do voto do Min. Luiz Fux, importante trecho, transcrito a seguir: "Em matéria de saúde, é razoável que essa atuação suplementar prestigie não apenas a predominância do interesse, mas também o critério da vedação à proteção insuficiente. Sob esse enfoque, **eventual norma estadual ou municipal ao instituir medidas mais protetivas à saúde do que a legislação federal sobre o tema, poderiam cumprir melhor as normas constitucionais**. Precedente: ADI 3470, Relatora Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 29/11/2017, DJe 1º/2/2019".

Ou seja, deve prevalecer a norma mais restritiva, uma vez que tanto o Estado do Maranhão quanto o Município de Imperatriz-MA possuem competência para regulamentar atividades relacionadas à saúde pública na base territorial do Município de Imperatriz-MA.

Conquanto o município detenha competência para realizar ações para mitigar os impactos do novo coronavírus, existindo norma estadual estabelecendo regras relacionadas à saúde (combate à Covid-19), não se admite que o ente municipal promulgue ato equivalente, contendo medidas mais flexíveis, contrárias às disposições estaduais.

Na hipótese sob análise, verifica-se que o Município de Imperatriz/MA, contrariando o Decreto Estadual nº 36.679, de 16 de abril de 2021, editou o Decreto nº 030, de 20 de abril de 2021, contendo regras que possibilitam a realização de atividades de aspecto coletivo em período vedado no ato estadual. Ressalte-se que a regra prevista no art. 2º, § 2º do Decreto Estadual nº 36.679 foi dirigida a “todo o Estado do Maranhão”, impondo-se, pois, obediência por todos os municípios maranhenses.

De acordo com a última manifestação do MPF ID (512646373), foram divulgados vários eventos que irão ocorrer durante o período de suspensão de festas e shows determinado pelo Estado do Maranhão. Tal ocorrência é resultado da falta de sintonia entre os atos emanados dos chefes do Executivo Estadual e Municipal, o que acaba por gerar insegurança e dúvidas entre os cidadãos.

O enfrentamento à pandemia exige atuação coordenada por parte dos entes estadual e municipal, de modo que eventual decisão de flexibilização das medidas deve ser adotada pelos chefes do Executivo, nas duas esferas. Vale dizer, diante de circunstâncias que justifiquem o abrandamento das medidas – como por exemplo, diminuição dos números de casos, internações e de óbitos relacionados à Covid-19 – cabe ao Poder Executivo que fixou as medidas mais restritivas, rever tal posição, com base em dados técnico-científicos. Não possível, porém, que tal flexibilização seja feita por autoridade pública que tem competência comum para tratar do assunto ou mesmo ordenada pelo Poder Judiciário.

Deve ser reconhecido que o Município de Imperatriz vem envidando todos os esforços necessários para enfrentar a situação de pandemia. É do conhecimento de todos a sua atuação em coibir festas clandestinas e fiscalizar o respeito às demais regras sanitárias, como foi mencionado pelo próprio Ministério Público Federal (ID 512191878). Apesar disso, de uma análise do Decreto municipal, é possível visualizar que ele flexibiliza as medidas contidas no Decreto Estadual. Como o Decreto Estadual também está em vigor e se aplica à base territorial do Município de Imperatriz-MA, as limitações existentes nele devem ser respeitadas por todos, sejam agentes públicos ou atores privados.

Reafirmo, como de costume, que não compete ao Judiciário se imiscuir nas atribuições dos demais poderes, tampouco realizar qualquer valoração quanto à eficácia das medidas estabelecidas pelos chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal. O que se está fazendo neste momento, mais uma vez, é apenas analisar qual norma deve prevalecer na base territorial do Município de Imperatriz-MA, se o Decreto editado pelo Estado do Maranhão ou o Decreto editado pelo Município de Imperatriz-MA.

Nesse caso, considerando que o decreto estadual contém normas mais restritivas e, por conseguinte, mais protetivas à saúde, deverá ele prevalecer em relação ao mais novo decreto editado pelo município de Imperatriz/MA.

Por conseguinte, impõe-se ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA a adoção de medidas que estejam de acordo com às regras impostas no Decreto nº 36.679, de 16 de abril de 2021, cabendo ao chefe do executivo municipal eleger de que forma pretende dar cumprimento a tais normas, implementando as medidas concretas pertinentes, de modo a fiscalizar e a impedir a realização de atividades contrárias ao ato estadual. Por sua vez, o Estado do Maranhão também pode utilizar seus agentes públicos com o objetivo de impedir que as determinações contidas no Decreto Estadual sejam

III

Ante o exposto, **determino** que o Município de Imperatriz/MA adote medidas concretas que se amoldem aos comandos contidos no Decreto Estadual nº 36.679, de 16 de abril de 2021, especialmente a determinação contida no art. 2º, §2º.

Para o caso de descumprimento injustificado da presente ordem, desde logo arbitro multa no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se o Município de Imperatriz/MA, de forma presencial, por meio do Oficial de Justiça plantonista, **com a máxima urgência**.

Diante da possibilidade de solução consensual, **designo o dia 30 de abril de 2021, às 10h**, para realização de **audiência de conciliação** entre as partes (art. 334 do CPC), excepcionalmente por meio de videoconferência no aplicativo *Microsoft Teams*, em razão da pandemia de Covid-19, ressaltando-se que deverão estar acompanhadas necessariamente por agentes atuantes na área da saúde.

Os representantes das partes deverão se conectar à sala de reunião do *Teams*, por meio de celular, tablet e/ou computador com câmera e microfone habilitados, para participar do ato por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4f2dcc4dfa7745f0a42b2fcf6508e449%40thread.tacv2/1619177829789?context=%7b%22Tid%22%3a%22963819f6-e1a3-491c-a1cc-5096f914cf4b%22%2c%22Oid%22%3a%2282eb3388-aa16-4fc2-bc00-9a3789a98880%22%7d>, 15 (quinze) minutos antes do início da audiência com a finalidade de testar os equipamentos que serão utilizados e aguardar no *Lobby do Teams* o momento em que serão chamadas pelo magistrado para a sala principal.

Esclareço que o acesso à audiência pode se dar tanto efetuando o *download* e instalação do aplicativo *Teams*, quanto sem a necessidade de instalação, por meio de navegador web da preferência do participante.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

IMPERATRIZ, *data da assinatura eletrônica.*

RAFAEL LIMA DA COSTA

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **RAFAEL LIMA DA COSTA**

23/04/2021 14:21:07

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **513724870**



21042314210717200000508011570

imprimir